



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000818706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007205-94.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOTVS S/A, é apelado CDC ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 14525

Apelação Cível nº 1007205-94.2022.8.26.0001

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 5ª Vara Cível

Apelante: Totvs S/A

Apelado: Cdc Alimentos e Bebidas Ltda

Juiz: Rodrigo de Oliveira Carvalho.

APELAÇÃO. Ação de resolução contratual e restituição de valores. Contrato de cessão de hospedagem e utilização de programas para gestão de seus negócios. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Prova pericial que é conclusiva no sentido da falha na prestação dos serviços desde o projeto até a implantação e suporte. Inadimplemento verificado. Resolução da avença por culpa da ré mantida. Restituição integração do valor que é devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1249/1253, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido principal para declarar rescindido o contrato havido entre as partes, bem como condenar a parte ré a restituir à parte autora a totalidade dos valores pagos e por si recebidos, relativos ao contrato rescindido, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1% ao mês, encargos estes incidentes desde os respectivos desembolsos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese dos fatos e do processo, que a parte autora é a responsável pela inexecução integral do sistema contratado, mormente levando em consideração o prazo exíguo exigido para a implantação do projeto. Alega que disponibilizou licença do sistema *winthor* a parte apelada e que os problemas apresentados somente foram comunicados em maio de 2023, depois do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento do contrato. Afirma que não lhe foi oportunizada a possibilidade de solucionar os problemas relatados. Assevera que não é um serviço que depende exclusivamente de quem o presta mas também do auxílio da parte contratante. Discorreu sobre a exclusão de sua responsabilidade civil. Subsidiariamente, requereu seja considerada culpa concorrente. Subdiariamente, ainda, requereu a aplicação do aviso prévio de 180 dias previsto na cláusula 7 e 14 do contrato. Requereu o provimento do recurso com a reforma da r. sentença, inclusive a sucumbência.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 1288/1289), contrarrazões (fls. 1296/1303).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal (fls. 1311 e 1313).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de resolução contratual e restituição de valores ajuizada pela parte apelada em face da parte apelante, sob a alegação de ter *'contratado para obter cessão de hospedagem e utilização de programas para gestão de seus negócios, os quais não funcionaram de acordo com suas necessidades empresariais. Dessa forma, a requerente tem por objetivo rescindir o contrato firmado a requerida, atribuindo a responsabilidade a ela. Pretende, pois, a exclusão dos apontamentos negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito, a devolução da quantia paga, além de danos morais (fls. 01/22)'* (fls. 1249).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do relatório supra, contra a qual se insurge a parte ré, sem razão.

No caso, o laudo pericial foi claro no sentido de que *"pode-se verificar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que havia uma série de pendências não resolvidas ou esclarecidas por parte da Requerida TOTVS, que implicavam na instabilidade e ineficiência do sistema para o atendimento das necessidades e operações da Autora. Pode-se constatar também que houve um levantamento inadequado e incorreto das necessidades e operações da Autora que efetivamente precisava de um sistema de Delivery mais ágil, e não como o de um mercado convencional. Nesse sentido a Autora havia solicitado a apresentação do PDV (frente de caixa) e processos de ponta-a-ponta desde o início do projeto, o que não parece ter sido realizado pela Requerida. Além do acima a Requerida TOTVS deixou de elaborar importantes documentos de projeto e de controle, os quais faziam parte da sua própria metodologia e de sua exclusiva responsabilidade, impedindo uma melhor visibilidade do andamento e gerenciamento do projeto. Portanto, do ponto de vista de gerenciamento de projetos, os fatos acima culminaram com a não consecução bem sucedida do projeto por parte da Requerida” (fl. 982).

Verifica-se, portanto, que a parte ré não só falhou na prestação de projeto de seus serviços, também como na implantação e suporte, de modo que não há solução diversa senão a resolução da avença por culpa da ré, com a restituição de valores, na forma da r. sentença.

Como bem ponderado pelo i. sentenciante, “*inconsistentes as alegações da requerida no sentido de afirmar que os serviços foram prestados, bem como, a implementação do produto e suporte técnico. Restou evidente que a autora não trabalhou em nenhum momento exclusivamente com o produto da requerida no prazo estipulado. Assim, verifica-se o seu inadimplemento contratual”* (fl. 1251).

Diante do descumprimento do contrato por parte da empresa ré, evidenciada, ainda, a sua falha na prestação dos serviços, não há que se falar em culpa concorrente ou aviso prévio, devendo as partes serem retornadas ao *status quo ante*.

Assim, fica mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator